

DECISÃO RECURSAL - CPL AFEAM

Processo: Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico – MSPE nº 01/2025-SRP

Assunto: Decisão de recurso administrativo interposto pela empresa MARCOS AURELIO GORITO (GRÁFICA ART EVOLUTION) – CNPJ 40.332.250/0001-43.

1. Da Síntese Fática:

Trata-se da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 01/2025-SRP, sob o Sistema de Registro de Preços-SRP, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de confecção com personalização e fornecimento de material gráfico, comunicação visual e uniformes, sob o Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades da AFEAM.

Após divulgado o resultado do certame pelo Agente de Licitação, a empresa MARCOS AURELIO GORITO (GRÁFICA ART EVOLUTION) – CNPJ 40.332.250/0001-43, doravante denominada RECORRENTE, tempestivamente, registrou no Sistema Comprasnet a intenção de recurso para os itens 32 e 47.

O prazo para apresentação das razões pela interessada, conforme disposição legal e disciplinado pelo edital, cujo registro da sessão segue em ata juntamente com o processo, encerrou-se no dia 7.4.2025 e as contrarrazões no dia 14.4.2025.

Oportuno mencionar que após a motivação das intenções prontamente foi assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme § 2º do artigo 115 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/AFEAM.

2. Das Solicitações dos Recursos

A empresa RECORRENTE, participante do certame, apresentou sua peça recursal em 7.4.2025, com as seguintes alegações:

2.1 Dos recursos:

Em seu recurso, a empresa RECORRENTE atacou a decisão do Agente de Licitação de inabilitar sua empresa para os itens 32 e 47, em duas peças separadas, porém de igual teor, requerendo após suas razões apresentadas que:

“Tudo dito e sendo essas as considerações, requer em atenção ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa, que após o processamento do presente recurso, seja o mesmo recebido, conhecido e provido, conforme as razões recursais, a fim de justificar a decisão que inabilitou empresa com tratamento diferenciado e habilitou empresas IMPEDIDAS/SUSPENSAS, que o mesmo seja explicado de forma oportuna, que justifique os dois pesos e duas medidas, revendo a pontuação atribuída majorando-a nos itens que não houve devida observação, sempre em atendimento ao princípio da vinculação ao edital. A.3). b) Outrossim, amparada nas razões recursais, na inesperada hipótese de que Vossa Senhoria não reforme a decisão em questão, requer seja o presente recurso destinado à autoridade superior em consonância ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021.”

2.2. Das Contrarrazões do Recursos

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

3. ANÁLISE DO AGENTE DE LICITAÇÃO

3.1. Do Exame de Admissibilidade:

O recurso interposto pela RECORRENTE foi apresentado tempestivamente e deverá ser conhecido.

3.2. Da Análise de Mérito:

Antes de mais nada, devemos alertar que a AFEAM é uma empresa pública da administração indireta do estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito privado, não estando vinculada à disciplina da Lei 14.133/2021, mas à Lei 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AFEAM – RILC/AFEAM, que, por opção, utiliza apenas o sistema do compras do governo federal para processar suas licitações, deixando claro, no preâmbulo de seu instrumento convocatório, que a legislação das estatais rege o certame.

Além disso, também é importante salientar o que diz o §1º do artigo 1º da Lei 14.133, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 1º **Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas**, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.” **(GRIFO NOSSO)**

Diante disso, o art. 40 da Lei 13.303/2016 confere às Estatais, na busca da proposta vantajosa, liberdade para editar suas regras de licitação, por meio da publicação e atualização de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos-RILC, compatível com o disposto nesta Lei, o que faz a AFEAM em seu sítio eletrônico, que pode ser acessado através do seguinte link: <https://www.afeam.am.gov.br/regulamentos/>.

Quanto ao recurso apresentado, em suas alegações, a RECORRENTE se insurge contra a decisão do Agente de Licitação, contestando sua inabilitação para os itens 32 e 47, por deixar de apresentar documentação completa, item 15.4 do edital e seu Anexo III - Da Habilitação: 3.1.- II. Apresentação de balanço patrimonial do último exercício social e demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei; e 3.2. A comprovação da boa situação financeira da empresa. A RECORRENTE alega ter tratamento diferenciado por ser pessoa física na condição de jurídica (MEI), sem obrigação de manter livro de registros (contábeis), portanto, com base no seu documento apresentado na licitação denominado “Esclarecimento Balanço para MEI”, entende que não deveria ser exigida de tal documentação, porém, logo em seguida, parece desistir desse situação ao citar “não entraremos mais nesta questão uma vez que a comissão entende que as prerrogativas acusadas são superiores as leis da Republica no que tange o Tratamento diferenciado”.

Quanto a este ponto, cabe esclarecer ao RECORRENTE que, ao contrário do seu entendimento, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC AFEAM e a interpretação da comissão estão perfeitamente aderentes à constituição federal e toda legislação vigente, às jurisprudências do Tribunal de Contas da União-TCU e à doutrina majoritária sobre o assunto, de forma que a dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não pode ser invocada para deixar de apresentar uma exigência editalícia, vide Boletim de Jurisprudência 524 de 03/02/2025 e Acórdão 2586/2024, o Plenário do TCU, que cita:

“(...)

19. A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção a priori nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado.

20. De outra forma, inexistente uma obrigação dos pequenos empresários em realizar escrituração contábil, pois a finalidade do benefício é o estímulo da atividade econômica formal e a redução de mecanismos burocráticos de controle desproporcionais. Contudo, se existe o interesse do pequeno empresário em participar de licitações, se faz necessária a demonstração da ‘boa situação financeira da empresa’ (art. 31, I da Lei 8.666/93), com a comprovação de ‘capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato’ (art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 69 da Lei 14.133/2021).

21. Note-se que os entendimentos jurisprudenciais que equilibram os princípios de exigências mínimas de qualificação e a necessidade de ampliação dos participantes do certame devem ser interpretados à luz do princípio de preservação da execução da execução contratual, obstando a contratação de licitantes que não demonstrem situação financeira proporcional ao objeto licitado, criando risco concreto de inexecução contratual, dispêndio com eventuais contratações emergenciais e despesas para realização de nova licitação.”

Ainda sobre o assunto, em uma rápida pesquisa na internet, pode-se chegar ao mesmo entendimento como, por exemplo, pelo artigo intitulado: “Mesmo dispensado por lei, MEI deve apresentar balanço patrimonial para licitações, decide TCU”, disponível no endereço eletrônico: <https://www.mellopimentel.com.br/post/mesmo-dispensado-por-lei-mei-deve-apresentar-balan%C3%A7o-patrimonial-para-licita%C3%A7%C3%B5es-decide-tcu>.

Para encerrar definitivamente esse assunto, o RILC/AFEAM, ainda cita em seu art. 108. §2º que: “No caso de fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, não será exigido do licitante qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro, exceto quando se tratar de licitação para registro de preços” (GRIFO NOSSO).

A seguir, em sua peça, a RECORRENTE alega que a comissão ficou silente ao não aplicar “ao pé da letra a égide do edital”, aceitando a participação de empresas punidas no certame, demonstrando em sua peça, por meio de pesquisa no: **FONTE CEIS/CNEP**, a punição de dois outros participantes que, em sua interpretação, seriam fatos impeditivos à participação das empresas citadas em seu instrumento impugnatório.

Cabe esclarecer à RECORRENTE que, caso esse fosse o pleito de seu recurso, a mesma deveria ter registrado intenção de recorrer nos itens em que essas empresas citadas em sua peça se sagraram vencedoras e foram habilitadas, pois seus documentos nem sequer foram analisados nos itens 32 e 47. No entanto, a fim de não deixar questões em aberto, adentraremos na análise das punições informadas pelo RECORRENTE em sua peça, para esclarecer o fato dessas empresas terem sido habilitadas.

Lembrando o que foi dito no início desta decisão, AFEAM é uma empresa pública da administração indireta do estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito privado, não estando vinculada à disciplina da Lei 14.133/2021, mas à Lei 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AFEAM – RILC/AFEAM. Nesta Lei das Estatais, há regramento diferenciado da Lei 14.133/2021 quanto a sanções e impedimentos de licitar, conforme disposto em seu art. 38 e no RILC/AFEAM, em seu art. 53.

Diante disso, a comissão da AFEAM, em hipótese alguma, deixou de cumprir o edital e a legislação vigente, pois analisou cuidadosamente todas as punições vigentes dos licitantes registradas no SICAF, CEIS, TCU, além de outros meios de pesquisa, para prosseguir com as tratativas junto a todos os fornecedores.

Nos casos específicos elencados pelo RECORRENTE, a empresa AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA - 11.383.230/0001-01, Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado, com fundamento legal na Lei 14.133 - Art. 156, III - Impedimento de Licitar e Contratar, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça do RN. Apesar de nem constar essa punição na Lei das Estatais e RILC da AFEAM, parte da doutrina explica que, somente poderia ser considerada, caso tivesse sido expedida na esfera do respectivo órgão ou ente sancionador, o que não ocorreu, pois a AFEAM faz parte administração indireta do estado do Amazonas.

Quanto as punições da empresa TEIXEIRA IMPRESSAO DIGITAL E SOLUCOES GRAFICAS LTDA - 17.615.848/0001-28, 3 (três) delas possuem o mesmo fundamento legal da empresa acima, fundamento legal na Lei 14.133 - ART. 156, III - Impedimento de licitar e contratar, expedidas respectivamente pelo Comando do Exército, Justiça Federal e Prefeitura Municipal de Toledo (PR), as quais não se aplicariam, em razão de todos estarem fora da esfera do estado do Amazonas. Por fim, há ainda uma punição com base no art. 83, inciso III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar **com a entidade sancionadora**, por prazo não superior a 2 (dois) anos, da Lei 13.303/2016, expedida pelo Grupo Hospitalar Conceição, o que obviamente não se aplica, pois a AFEAM não é a entidade sancionadora. Desta forma, nenhuma das alegações da RECORRENTE merece prosperar.

4. DA DECISÃO:

Pelas razões expostas, este Agente de Licitação decide que sejam **CONHECIDOS** os recursos administrativos interpostos para os itens 32 e 47 pela empresa **MARCOS AURELIO GORITO (GRÁFICA ART EVOLUTION) – CNPJ 40.332.250/0001-43**, eis que preenchem os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, julgá-los **IMPROVIDOS**, por restarem comprovados nos autos e na decisão exarada **que a empresa da RECORRENTE foi inabilitada com base nas regras editalícias, bem como que as demais ações que culminaram na habilitação de outras empresas, das quais não são objetos dos itens em recurso, foram realizadas em estrita obediência às normas do edital MSPE 1-2025-SRP AFEAM.**

Desta forma, conforme previsto no art. 116 do RILC-AFEAM, por manter minha decisão, alço este recurso à segunda instância administrativa, para que a Autoridade Superior da AFEAM emita sua decisão final.

Manaus, 15 de abril de 2025.

LUIZ FERNANDO SILVA JÚNIOR
Agente de Licitação – CPL/AFEAM